



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 03 /2023

Autoria: Vereador Gilson Ramos

Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Tobias Barreto.

A Câmara Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, como membro do Poder Legislativo, promulgo e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Tobias Barreto, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§ 1º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§ 2º Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Art. 2º. Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematricula realizadas para o ano letivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2023.

Gilson Ramos

Vereador do Município de Tobias Barreto





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a lei 13.845 de 2019 que determina o acesso à escola pública e gratuita, próximo de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

A presente Lei tem como uma de suas finalidades auxiliar o tempo de transporte para os pais, que muitas vezes tem dificuldade devido ao traslado com os alunos, além de proporcionar mais segurança e a melhor integração e o aprendizado.

A manutenção de irmãos na mesma unidade de ensino, atende o preceito educacional de inserir a família no contexto escolar, sendo certo que irmãos só devem ser separados por opção própria ou dos pais, e não por imposição. Nesse sentido, é dever do Poder Público assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A companhia de um irmão tem muitas funções. É com os irmãos que as crianças têm mais chance de aprender a socializar e enfrentar o mundo. É com o irmão que aprendemos a encarar melhor os primeiros dias na escola e com sua presença nos sentimos mais seguros e capazes.

Diante da grande relevância dessa matéria solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, 23 de Febrero de 2023.


Gilson Ramos

Vereador do Município de Tobias Barreto

Avenida 07 de Junho - 676 Centro, Tobias Barreto-Sergipe CEP: 49300-000
CNPJ: 32.741.480/0001 - Tel: (79) 3541-1578 - www.cmtobias.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023

Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Tobias Barreto.

Autor: Vereador Gilson Ramos (MDB)

Relator (a): Elbert Santos Oliveira – Neguita - MDB

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 003/2023, de 23 de fevereiro de 2023, apresentado pelo Vereador Gilson Ramos, que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Tobias Barreto.

A propositura visa assegurar aos irmãos a preferência de matrícula em uma unidade mais próxima de sua residência, e caso esta unidade mais próxima não disponha de turma do mesmo nível educacional pretendido pelos irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de uma unidade escolar com a menor distância.

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

a) Da Competência Municipal

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema disposto no PL, inclusive, há no inciso V, do art. 53, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) disposição que assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O projeto em análise está inserido na definição de interesse local em Tobias Barreto.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

b) Da Iniciativa Legislativa

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 003/2023, de 23 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.


Elbert Santos Oliveira

Relator

LEI ORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1280/2023
DE 09 DE MAIO DE 2023**

**Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
09 de maio de 2023.**


**Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal**

“Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Tobias Barreto.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Tobias Barreto, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§ 1º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§ 2º Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematricula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematricula.

Art. 2º. Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematricula.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematricula realizadas para o ano letivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


**ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal**